



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 876.595 - BA (2008/0281907-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**
PROCURADOR : **FELIPE FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PENEDO SOM E IMAGEM LTDA**
ADVOGADO : **LEANDRO HIDEKI IKI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO O PROCESSO PRINCIPAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Para a caracterização e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, transcrevendo os trechos dos arestos paradigmas que configurem o dissídio, bem como apresentadas cópias integrais ou pela citação de repertório oficial de tais julgados, nos termos do art. 255 do RISTJ.

2. Na hipótese em exame, não resta caracterizada a divergência, uma vez que os casos confrontados traduzem a mesma exegese, qual seja, a extinção do processo principal, com ou sem resolução do mérito, implica cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, III, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 876.595 - BA (2008/0281907-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**
PROCURADOR : **FELIPE FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PENEDO SOM E IMAGEM LTDA**
ADVOGADO : **LEANDRO HIDEKI IKI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de divergência apresentados pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - contra acórdão da Segunda Turma assim ementado (fl. 839):

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE PARCIAL – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO – AÇÃO CAUTELAR – JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL – ART. 808, III DO CPC.

1. Inviável o recurso especial articulado com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, se não há identidade de suporte fático entre as hipóteses confrontadas.

2. Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal.

Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Em suas razões recursais, alega a embargante dissídio com julgado da Primeira Turma desta Corte, REsp 647.868/DF, no qual se decidiu que "a extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese". Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a consequente reforma do aresto embargado (fls. 842/845).

Admitidos (fl. 871) e sem impugnação (fl. 874), a então relatora, Min. DENISE ARRUDA, negou seguimento aos embargos de divergência (fls. 875/878).

Inconformada, a ANATEL interpôs agravo regimental. Por meio de decisão de fl. 895 reconsiderarei a anterior decisão e encaminhei os autos ao Ministério Público Federal que emitiu parecer no sentido de se acolherem os embargos (fls. 899/903).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 876.595 - BA (2008/0281907-7) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO O PROCESSO PRINCIPAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Para a caracterização e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, transcrevendo os trechos dos arestos paradigmas que configurem o dissídio, bem como apresentadas cópias integrais ou pela citação de repertório oficial de tais julgados, nos termos do art. 255 do RISTJ.

2. Na hipótese em exame, não resta caracterizada a divergência, uma vez que os casos confrontados traduzem a mesma exegese, qual seja, a extinção do processo principal, com ou sem resolução do mérito, implica cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, III, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, requer a embargante o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, no sentido de que "a extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese" (fls. 842/845).

Sem razão o embargante.

É certo que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a extinção do processo principal, com ou sem resolução do mérito, implica cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, III, do Código de Processo Civil, a exemplo dos julgados a seguir relacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO O PROCESSO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 1.052.407/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 2/3/09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE.

- Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC).

- Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC).

Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002)

3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 22/8/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO CAUTELAR.

1. Não há como se manter em curso processo cautelar se o principal foi extinto, sem resolução de mérito, de forma definitiva, com trânsito em julgado da decisão.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido. (REsp 811.160/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 1º/4/08)

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL EXTINTA. PERDA DO OBJETO. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

1. Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 470.794/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 23/3/11)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA.

1. Julgada a ação principal, com ou sem resolução do mérito, desaparece o interesse jurídico relativo a ação cautelar, conforme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 995.284/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 2/2/09)

Na hipótese em exame, entretanto, não se verifica a alegada divergência.

No acórdão embargado, a Segunda Turma afirmou que "Embora a defeituosa redação do art. 808, III do CPC sugira a idéia de que, com a prolação da sentença na ação principal cessa a eficácia da medida cautelar, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 807 do mesmo diploma, segundo o qual a cautelar conserva sua eficácia na pendência do processo principal. Assim, somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aresto paradigma da Primeira Turma, por sua vez, consignou que a eficácia da medida cautelar ocorre com a "extinção do processo principal em desfavor do autor", diante da ausência de um dos requisitos do processo cautelar (*fumus boni juris*).

Como se vê, o acórdão embargado reproduz exatamente o entendimento dos precedentes acima citados, bem como do aresto paradigma trazido a colação no sentido de que "somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal", nos termos do art. 808, III, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0281907-7

EREsp 876.595 / BA

Números Origem: 200133000114714 200601757094

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : FELIPE FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : PENEDO SOM E IMAGEM LTDA
ADVOGADO : LEANDRO HIDEKI IKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Poder de Polícia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.